



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.901052/2014-31
ACÓRDÃO	1001-003.544 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PROVA. ADMISSÃO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Em se tratando de compensação/restituição, pode-se flexibilizar a preclusão no que refere a apresentação de provas, no intuito de demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributários, em vista do disposto no art. 170 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

A admissão de provas, ainda que apresentadas somente em fase recursal, mostra-se razoável, ao passo em que se pretende comprovar direito subjetivo de que é titular o Sujeito Passivo, desde que estabelecida a correlação das provas apresentadas (defesa) com a pertinência ao debate inaugurado no litígio (contraditório), mormente destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e

disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 108-013.271, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 177/190).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 115997571, de 04/07/2016 (fl. 48), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2010, informado no PER/DCOMP nº 26215.08815.040811.1.2.03-8908, no valor de R\$ 1.055.616,50, do qual restou conhecido o montante de R\$771.410,19.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Contribuição Social (CSRF) que teriam sido parcialmente confirmadas, conforme se observa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MACEIÓ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 115997571

DATA DE EMISSÃO: 04/07/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 12.423.356/0001-17	NOME EMPRESARIAL MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26215.08815.040811.1.2.03-8908	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10410-901.052/2014-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.055.616,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.055.616,50
CONFIRMADAS	0,00	771.410,19	0,00	0,00	0,00	0,00	771.410,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.055.616,50 Valor na DIPJ: R\$ 1.055.616,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.616,88

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 771.410,19

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
71.433,94	14.286,73	20.033,07

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em sede de Manifestação de Inconformidade sustentou a veracidade do seu crédito pugnando por sua procedência, para supridos os equívocos na PER/DCOMP nº 26215.08815.040811.1.2.038908, sejam considerados os créditos constantes nas DIRF's declaradas pelas tomadoras de serviços, "...devendo ser confirmado, além da quantia já apontado no Despacho Decisório, um crédito no valor de R\$ 158.359,73 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilhas acima e documentos anexados, sendo homologada a compensação dos débitos considerando este valor".

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que o litígio teria sido instaurado tão somente, em relação às retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas, relativas às fontes pagadoras, CNPJ nos 03.880.493/0002-70, 04.705.090/0003-39, 27.515.154/0001-72 e 33.000.167/0001-01, com o reconhecimento de crédito adicional, no valor de R\$ 158.359,73, "...bem inferior à importância total não validada pelo despacho decisório, que foi de R\$ 284.206,31, o que **implica em considerar não impugnada as demais retenções** que não foram expressamente contestadas pela contribuinte, nos termos do 17 do Decreto nº 70.235/72".

Após se debruçar sobre as razões de defesa, a d. DRJ, aplicando a Súmula CARF nº 80, não reconheceu o direito creditório porque não teriam sido juntados quaisquer documentos da Escrita Contábil capaz de comprovar o oferecimento das receitas correlatas à tributação, na forma da composição da base de cálculo da contribuição em tela, cuja incumbência seria da contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 22.10.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 194), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 23.11.2021, à fl. 196, assim sintetizado (fls. 199/207):

Afirmou ter sido surpreendida com o Despacho decisório em debate, no qual a Receita Federal do Brasil entendeu por homologar parcialmente a PER/DCOMP n.º 26215.08815.040811.1.2.03-8908, com período de apuração de saldo negativo de CSLL retido na fonte compreendido no exercício de 2011, vindo a confirmar R\$ 771.410,19 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e dez reais e dezenove centavos) de R\$ 1.055.616,50 (hum milhão cinquenta e cinco mil seiscientos e dezesseis reais e cinquenta centavos) declarados pela Empresa Recorrente através da referida PER/DCOMP.

Com a homologação parcial dos créditos, restou um saldo devedor consolidado em R\$ 105.753,74 (cento e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Em sede de manifestação de inconformidade teria comprovado através das DIRFs a existência dos créditos e ocorrência de erros materiais no preenchimento da PER/DCOMP que não prejudicam o direito da Empresa pelo crédito pretendido.

No despacho decisório consta uma tabela de “parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas” com 14 fontes pagadoras, contudo a Manifestação de Inconformidade se limitou a demonstrar os erros no preenchimento da PER/DCOMP e a existência dos respectivos créditos.

Após discorrer sobre os equívocos cometidos no preenchimento da PER/DCOMP, a Recorrente elaborou tabela explicativa com resumo das informações corrigidas dos créditos (fonte pagadora, ou código de receita), vejamos:

CNPJ da Fonte pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	CNPJ da Fonte pagadora com correção	Cód. da Receita com correção	Valor declarado em DIRF
03.880.493/0002-70	5952	R\$ 42.955,22	R\$ 0,00	R\$ 42.955,22	09.017.802/0001-89	5952	R\$ 39.414,16
04.705.090/0003-39	5952	R\$ 17.807,92	R\$ 0,00	R\$ 17.807,92	04.705.090/0006-81	5952	R\$ 22.151,51
27.515.154/0001-72	5952	R\$ 54.715,10	R\$ 0,00	R\$ 54.715,10	27.515.154/0011-44	5952	R\$ 58.995,72
33.000.167/0001-01	6190	R\$ 295.544,50	R\$ 257.745,70	R\$ 37.798,80	33.000.167/0001-01	6190 6147	R\$ 257.745,70 R\$ 37.798,34

Segundo a Recorrente a Autoridade Julgadora teria reconhecido a existência de valores retidos e não confirmados no despacho decisório, “...através da comparação dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os valores pleiteados na PER/PCOMP, conforme tabela inclusa no acórdão recorrido...”

Assim, teriam sido reconhecidos valores retidos declarados na DIRF em montante superior ao pleiteado pela Recorrente na Manifestação de inconformidade, sendo incontroverso a

existência das retenções, contudo, a compensação pretendida não fora homologada, porque a Recorrente não teria comprovado que ofereceu à tributação as receitas correlatas as retenções.

Para tal conclusão, foi elaborada planilha de consolidação dos rendimentos constante em DIRF no valor total de R\$ 155.604.810,88, tendo sido encontrado suposto saldo a maior entre o valor dos rendimentos constantes em DIRF e o valor oferecido a tributação na DIPJ (R\$ 135.722.864,21). De forma que a Turma Julgadora concluiu que não se podia afirmar, ainda que parcialmente, que as receitas que originaram as retenções foram oferecidas a tributação pela Recorrente.

Afirmou que uma simples análise da planilha onde teriam sido consolidados os rendimentos que o originaram as retenções, restaria evidenciado que os rendimentos teriam sido considerados em duplicidade, como se cada rendimento sofresse a retenção de apenas um tributo, passou a explicar.

Vejamos como exemplo o valor do rendimento recebido pela Recorrente da empresa Cinal Companhia Alagoas Industrial (cnpj 08.444.655/0001-60):

Conforme Dirf anexada aos autos pela Turma Julgadora nas fls. 118 e 119, a Recorrente teve rendimento tributável da referida fonte pagadora nos meses de outubro de novembro de 2010.

No mês de outubro o rendimento foi de R\$ 190.712,59, que sofreu retenção apenas do código 5952 (PIS/COFINS/CSLL – 4,65%) no valor de R\$ 8.868,14.

No mês de novembro o rendimento foi de R\$ 48.281,67, que sofreu retenção do código 5952 (PIS/COFINS/CSLL – 4,65%) no valor R\$ 2.245,09 e do código 1708 (IRRF) no valor de R\$ 499,27.

Concluindo que rendimento total recebido de Recorrente da fonte pagadora Cinal Companhia Alagoas Industrial no ano de 2010 foi de R\$ 238.994,26, mas, na planilha de fls. 188/189 o rendimento considerado para a apuração da receita, teria sido de R\$ 287.275,93, sendo considerado em duplicidade o rendimento do mês de novembro que sofreu a retenção dos códigos 5952 e 1708.

Ora V. Sas., a fato de rendimento estar sujeito a retenção de mais de um tributo, por óbvio, não enseja o seu oferecimento a tributação em duplicidade como fossem duas receitas distintas.

Para a Recorrente o raciocínio equivocado acima descrito foi utilizado pela Turma Julgadora nas demais fontes pagadoras, de forma a apuração do rendimento total constante em DIRF encontrado está completamente equivocado, assim como a presunção de que não seria possível afirmar que as receitas correspondentes as retenções pretendias foram oferecidas a tributação.

Segundo a Recorrente quando o acórdão informa que teriam sido excluídas as receitas em duplicidade, como o da fonte pagadora 03.951.809/0001-97, na verdade é que o referido rendimento foi sujeito a retenção de PIS/COFINS/CSLL – 5952 e IRRF –1708, fruto de apenas uma única receita no valor de R\$ 61.987,50, e não uma informação em duplicidade.

Os rendimentos dito em duplicidade no acórdão são mais fáceis de identificar por se tratarem de um rendimento único, recebido pela Recorrente de uma vez em um único mês (única nota fiscal) e sujeitos a retenção de PIS/COFINS/CSLL – 5952 e IRRF –1708, de forma que o valor que originou as duas retenções é exatamente o mesmo.

Assim, defendeu que o rendimento total correto da Recorrente constantes em DIRF seria de R\$ 111.077.587,80 e a receita declarada em DIPJ teria sido de R\$ R\$ 135.722.864,21, sendo a diferença a maior da receita declarada na DIPJ decorrente da existência de receitas não sujeitas a retenção. Apresenta planilha de apuração dos corretos rendimentos totais recebidos pela Recorrente constantes em DIRF.

Assim, pelo simples cotejo dos rendimentos declarados em DIRF e a DIPJ, resta demonstrado que inexistente qualquer receita que não tenha sido oferecida a tributação pela Recorrente, devendo ser reconhecida a existência dos créditos pleiteados na manifestação de inconformidade, sendo homologada a compensação realizada e anulado o débito apurado no presente processo.

Destaca a Recorrente que no processo administrativo predominaria o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir a verdade material relativa aos fatos tributários, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, caso seja verificado quaisquer erros em declarações apresentadas, devem os mesmos ser considerados como meros erros formais, não podendo gerar a obrigação de pagar o imposto já pago.

Ademais, o princípio da ampla defesa garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo, sendo certo que a falta de oferecimento do rendimento a tributação não foi o fundamento do despacho decisório, fica mais uma vez evidenciada a necessidade de ter sido intimada a Recorrente para esclarecimentos antes do julgamento da manifestação de inconformidade.

Por cautela, a Recorrente junta aos autos a DIPJ do ano de 2010, assim como o Livro Razão Analítico da conta 1.1.2.07.0009, das Retenções de CSLL do ano de 2010 e os Balancetes que comprovam o total de receitas auferidas pela Recorrente no ano de 2010 e que todas as receitas foram corretamente oferecidas a tributação.

Ainda, por cautela, caso reste alguma dúvida acerca da incorreção da planilha elaborada pela Turma Julgadora com o total dos os rendimentos que originaram as retenção ou ainda acerca do oferecimento do rendimento a tributação, requer a Recorrente que o julgamento

seja convertido em diligência, retornando os autos unidade de origem, para que tais pontos sejam esclarecidos, com a intimação da Recorrente para se manifestar sobre as conclusões da referida unidade e/ou para que junte aos autos outros documentos que comprovem suas alegações.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, sendo dada procedência a presente Manifestação de Inconformidade, para reconhecer os créditos constantes em DIRF no valor de R\$ 158.359,73 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme acima amplamente demonstrado, homologando a compensação (PER/DCOMP nº 26215.08815.040811.1.2.03-8908) e determinando a desconstituição do débito apurado no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito envolvido de Saldo Negativo de CSLL, ano 2010, alcança valores não reconhecidos da ordem R\$ 158.359,73, porque ausente a comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e

lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Pois bem.

No caso em tela, a d. DRJ negou o pleito porque ausente a comprovação do oferecimento das receitas correlatas à tributação:

Entretanto, no presente caso, a interessada não juntou qualquer documento de sua contabilidade a fim de comprovar o oferecimento das receitas correlatas à tributação, na forma da composição da base de cálculo da contribuição em tela, cuja incumbência, como visto, recai sobre a contribuinte.

Para embasar o seu entendimento a d. DRJ vez uso da Súmula CARF nº 80, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste cenário, em sede recursal, foram colacionadas provas adicionais, acompanhadas por argumentações consistentes, contrapondo o acórdão recorrido.

Como é cediço, no PAF, as provas, em regra, devem ser apresentadas tão somente em primeira instância, conforme determinação do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos o motivo inicial (Despacho Decisório) para a negativa ao direito creditório pleiteado foi ausência de comprovação ou comprovação parcial de retenções (fls. 53/54):

	CNPJ da Fonte pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
1	03.880.493/0002-70	5952	R\$ 42.955,22	R\$ 0,00	R\$ 42.955,22	Retenção não comprovada
2	04.705.090/0003-39	5952	R\$ 17.807,92	R\$ 0,00	R\$ 17.807,92	Retenção não comprovada
3	06.248.349/0001-23	5952	R\$ 7.013,61	R\$ 723,68	R\$ 6.289,93	Retenção não comprovada parcialmente
4	07.699.082/0001-53	5952	R\$ 317.924,66	R\$ 240.294,31	R\$ 77.630,35	Retenção não comprovada parcialmente
5	08.444.655/0001-60	5952	R\$ 3.079,52	R\$ 2.389,95	R\$ 689,57	Retenção não comprovada parcialmente
6	08.627.559/0001-58	5952	R\$ 57.493,17	R\$ 18.295,49	R\$ 39.197,68	Retenção não comprovada parcialmente
7	14.414.973/0001-81	5952	R\$ 651,41	R\$ 0,00	R\$ 651,41	Retenção não comprovada
8	27.515.154/0001-72	5952	R\$ 54.715,10	R\$ 0,00	R\$ 54.715,10	Retenção não comprovada
9	33.000.167/0001-01	6190	R\$ 295.544,50	R\$ 257.745,70	R\$ 37.798,80	Retenção não comprovada parcialmente
10	35.738.970/0001-73	5952	R\$ 125,07	R\$ 0,00	R\$ 125,07	Retenção não comprovada
11	42.150.391/0001-70	5952	R\$ 183.422,05	R\$ 177.751,73	R\$ 5.670,32	Retenção não comprovada parcialmente
12	60.218.443/0001-85	5952	R\$ 35,10	R\$ 0,00	R\$ 35,10	Retenção não comprovada
13	69.037.133/0001-85	5952	R\$ 1.689,81	R\$ 1.050,00	R\$ 639,81	Retenção não comprovada parcialmente
14	69.983.484/0001-32	5952	R\$ 9.809,40	R\$ 9.809,37	R\$ 0,03	Retenção não comprovada parcialmente
Total:			R\$ 992.266,54	R\$ 708.060,23	R\$ 284.206,31	

Vejamos que a ausência de comprovação do oferecimento das receitas correlatas à tributação surge tão somente no acórdão recorrido, assim, as provas colacionadas neste momento processual devem ser aceitas, conforme estabelecido no art. 16, §4º, “c” do PAF.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível vislumbrar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994), escrita contábil e demais documentos.

Cumpramos registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição

Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, sob pena de supressão de instância, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria